

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 1107/2022

EDITAL Nº 055/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Aquisição de solução web, incluindo licenciamento e serviços técnicos para implantação, treinamento, manutenção suporte e disponibilização de DataCenter, para atendimento das necessidades do Município de Canoas, contemplando os seguintes módulos: Gestão do ISSQN e NFS-e, Cadastro Mobiliário Inteligente e Domicílio Tributário Eletrônico, conforme disposições constantes no edital e no Anexo I – Termo de Referência

ATA DE REVOGAÇÃO DO CERTAME

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e dois, na Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, do município de Canoas/RS, a Pregoeira designada pela Portaria Municipal nº 2.429/2022, servidora Valéria Marques, redigiu a respectiva ata para sugerir a revogação do certame, após manifestação do setor técnico requisitante, que avaliaram os fatos ocorridos e decidiu-se por oportuno, pela revogação do certame, com base nas orientações constantes na justificativa elaborada pelo sr. Luis Davi V. Siqueira, Secretário Municipal da Fazenda. **Dos fatos:** A Prefeitura do Município de Canoas, por intermédio da Diretoria de Compras e Licitações (DLC), instaurou o Pregão Eletrônico, Edital 055/2022, tendo como objetivo a “Aquisição de solução web, incluindo licenciamento e serviços técnicos para implantação, treinamento, manutenção suporte e disponibilização de DataCenter, para atendimento das necessidades do Município de Canoas, contemplando os seguintes módulos: Gestão do ISSQN e NFS-e, Cadastro Mobiliário Inteligente e Domicílio Tributário Eletrônico”, conforme especificações quantitativas e qualitativas constantes no Anexo I – Termo de Referência do edital, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital e seus anexos. A Administração tornou pública a referida licitação aos onze dias do mês de fevereiro do corrente ano, e aos vinte e três dias do mesmo mês teve que suspendê-la, por razão de impugnações de edital, interpostas por licitantes interessadas, que alegaram diversos motivos relativos às especificações técnicas do objeto. As impugnações foram enviadas à área técnica para análise e manifestação. Após análise realizada por técnico da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE CANOAS, o órgão requisitante manifestou a necessidade de revogação da licitação, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Segue a justificativa para revogação: **“A decisão de revogação decorre da necessidade de melhor definição do objeto, bem como de melhor formulação do termo de referência, em especial dos itens relacionados aos requisitos funcionais desejados e do procedimento de análise de amostras (prova de conceito), com vistas a privilegiar a competitividade e a buscar uma aquisição satisfatória para melhor atender aos interesses da Administração Pública do Município de Canoas. Corroborando o fato apresentado, alude-se, de forma exemplificativa, ao recente padrão nacional de NFS-e instituído por convênio celebrado em 29/06/2022 entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios. A adesão ao referido convênio, que materializa os andamentos dispostos no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal e no art. 199 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou seja, que permite uma atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, exige que o software de emissão de notas fiscais do ente aderente seja compatível ao padrão nacional para que possa efetivar a integração obrigatória ao Ambiente de Dados Nacional (ADN NFS-e),**



Módulo do Sistema Nacional NFS-e que funciona como um repositório nacional de Documentos Fiscais Eletrônicos — DF-e (NFS-e nacional e Evenlos de NFS-e, Créditos, Débitos e Apuração), sendo tal compatibilização imprescindível ao termo de referência para que o mesmo contenha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação. A pretendida revogação funda-se, portanto, em juízo que apurou a conveniência do ato relativamente ao interesse público, de forma que, no exercício da competência discricionária, propõe-se o seu desfazimento por reputá-lo inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público, que pode ser melhor satisfeito por outra via”. **Da decisão:** Diante do exposto, em especial que a administração pública pode rever seus atos a qualquer tempo, considerando que a oportunidade e conveniência, sobretudo em assegurar que não exista prejuízo ao erário, utilizando-se do poder de autotutela, a administração tem o dever de revogar/anular a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, conforme disciplina o caput do artigo 49 da lei 8.666/93, s.m.j., opino pela revogação do presente certame licitatório, atendendo ao disposto no §3º do artigo 49 da lei 8.666/93, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para após instruir novo procedimento licitatório, revisitando as cláusulas que foram objeto de questionamentos, impugnações e sobretudo, inabilitações das licitantes, a fim de se ter êxito em novo certame, sem abrir mão da qualidade necessária para garantir um serviço que atenda ao interesse público. Finalizando, diante dos fatos, considerando o interesse da Administração em manter a lisura de todos os procedimentos administrativos e, não existindo óbice legal, solicito a revogação do presente certame com fulcro no artigo 49 da Lei nº. 8.666/93, tendo processo licitatório sido remetido ao Exmo. Senhor Prefeito, que acolheu a solicitação e determinou a revogação do certame. Registro que esta ata foi submetida à chancela da Procuradoria do Município, que entendeu pela revogação do certame, diante disto o presente certame está sendo revogado de acordo com a ordem da autoridade superior. Assim, esta ata será publicada no Diário Oficial do Município (DOMC), e no site www.canoas.rs.gov.br, na mesma forma em que se deu a publicação original, correndo, então, o prazo recursal previsto no art. 109, inc. 'I', da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata, assinada pela pregoeira. x.x.x.x.x.x

Valéria Marques
Pregoeira